



**A C Ó R D ã O**  
**SBDII**  
**LS/amao/cno**

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8° DA CLT - MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PARA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.**

A contagem do prazo para quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual disposta no artigo 477, § 6°, alínea "b", da CLT, exclui necessariamente o dia da notificação e inclui o dia do vencimento, em obediência ao disposto no artigo 125 do Código Civil, considerando a inexistência de norma na CLT disciplinando a forma de contagem do referido prazo.

Embargos conhecidos e providos.

**NULIDADE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO SEGURO SAÚDE.**

O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido quanto a estes temas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, n° TST-E-RR-202.486/95.8, em que é Embargante **AUTOLATINA BRASIL S/A - DIVISÃO VOLKSWAGEN** e é Embargado **LUIZ MARTINS RODRIGUES**.

A C. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. Acórdão de fls. 114/117, complementado às fls. 125/127, não conheceu do Recurso de Revista patronal, quer no tocante ao marco inicial para contagem do prazo para aplicação da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias (artigo 477, § 6°, alínea "b", da CLT), quer em relação à



devolução das parcelas referentes ao pecúlio saúde, invocando os Enunciados n°s 221 e 297.

Contra a decisão recorre de Embargos a Empresa, com fundamento no artigo 894 da CLT, argüindo, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional com invocação de violação dos artigos 5°, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT.

No mérito, aponta afronta ao artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, aduzindo que o Apelo revisional merecia ser conhecido diante da constatada divergência jurisprudencial e violação direta dos artigos 125 do Código Civil, 818 da CLT e 333 do CPC.

Admitidos os Embargos pelo despacho de fl. 139.

Não houve apresentação de impugnação, conforme certificado à fl. 141.

Dispensada a remessa dos autos à D. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos da Resolução n° 322/96.

É o relatório.

#### V O T O

##### 1 - CONHECIMENTO

##### 1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sustenta a Empresa que não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, recusou-se a C. Turma a sanar a omissão ocorrida no v. Acórdão embargado quando da assertiva de que o previsto no artigo 125 do Código Civil poderia ser modificado por disposição em contrário, sem demonstrar, entretanto, a existência de tal ressalva, que deve ser expressa nos moldes do artigo 477 da CLT.

Nesses termos, entende a Embargante que o silêncio do v. Acórdão na emissão de fundamentação a que fazia jus implicou em



negativa de prestação jurisdicional, violando os artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT.

A C. Turma, pelo v. Acórdão de fls. 114/117, apreciando o tema relativo a contagem do marco inicial para efeito de aplicação da multa do artigo 477 da CLT, afastou a alegada violação do artigo 125 do Código Civil, tendo em vista o cunho interpretativo dado à questão, invocando o Enunciado n° 221.

Enfatizou que o artigo 125 do Código Civil, apesar de estabelecer que para efeito da contagem de prazos deve ser excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, ressalva a existência de disposição em contrário, e o disposto na alínea "b" do artigo 477, § 6º, da CLT prevê que o prazo de 10 dias para pagamento das verbas rescisórias deve ser contado da data da notificação da demissão, não determinando a exclusão do dia da referida notificação para efeito daquela contagem.

Em Embargos Declaratórios (fls. 119/122), buscou a Reclamada, no que diz respeito à matéria, o afastamento da incidência da multa do artigo 477 da CLT, aduzindo que não há qualquer previsão neste dispositivo no sentido de que o prazo para pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado de outra forma senão aquela disciplinada no artigo 125 do Código Civil. Logo, se tal disposição houvesse, esta teria que ser expressa ao prever que na contagem do referido prazo deveria ser incluído o dia da notificação da demissão.

Os Embargos de Declaração opostos pela Empresa não visavam sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento. Não há sequer, como bem assentado no v. Acórdão de fls. 125/127, qualquer alegação nesse sentido. O que se pretendeu realmente foi o reexame da matéria já dirimida pela C. Turma, não havendo que se falar, pois, em nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, já que esta restou alcançada plenamente.

Logo, ileso os artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT, NÃO CONHEÇO dos Embargos.



1.2 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PARA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

A C. Turma não conheceu do Recurso de Revista, considerando o caráter eminentemente interpretativo dado à matéria, visto que, não obstante o preceituado no artigo 125 do Código Civil, a disposição contida na alínea "b" do § 6° do artigo 477 da CLT estipula a forma pela qual deve ser computado o prazo para pagamento das verbas rescisórias, ou seja, contando-se o prazo de dez dias da data da notificação da demissão, inclusive, não havendo comando no referido preceito quanto à exclusão do dia da referida notificação.

Assevera a Embargante que a decisão laborou em equívoco, haja vista que o pagamento das verbas rescisórias foi feito dentro do prazo legal como determina a lei, excluindo-se o primeiro dia e incluindo-se o último, tendo sido notificado o Reclamante no dia 1°/03/91 e pago o montante rescisório no dia 11/03/91. Logo, o entendimento mantido pela Turma, a seu ver, vulnerou o artigo 896 da CLT, pois a Revista merecia ser conhecida por aventada ofensa aos artigos 125 do CCB e 5°, incisos II e LV, da Carta Magna.

Ocorre que o artigo 477, § 6°, alínea "b", da CLT estabelece que:

"O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a).....
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento."

Dessa forma, a meu ver, a própria norma consolidada já determina a forma de contagem do prazo, impondo a sua fruição a partir da data da notificação.

Todavia, curvo-me ao entendimento firmado por esta C. Subseção Especializada no sentido de que inexistente na CLT dispositivo

EM 15/03/91 202486 SAM



disciplinando a forma como deve ser feita a contagem do referido prazo, devendo, portanto, ser aplicada a regra prevista no artigo 125 do Código Civil, segundo a qual na contagem dos prazos deve ser excluído o dia da notificação e incluído o dia do vencimento.

Assim, considero que a C. Turma ao consignar que a contagem do prazo para pagamento das verbas rescisórias é de dez dias, neles incluído como "dies a quo" aquele em que o obreiro foi notificada da demissão, acabou por violar o artigo 125 do Código Civil.

Conseqüentemente, o não-conhecimento da Revista afronta o artigo 896 da CLT, razão pela qual CONHEÇO dos Embargos.

### 1.3 - PECÚLIO SAÚDE - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS

Entende a Reclamada que restou demonstrada a vulneração dos artigos 818 da CLT, 333 do CPC e 5°, incisos II e LV, da Constituição Federal por ter sido condenada à devolução das parcelas referentes ao pecúlio saúde devidamente corrigidas, mesmo não tendo o Reclamante se desincumbido do ônus da prova.

Argumenta que o E. Regional baseou-se única e exclusivamente na confissão ficta da Empresa, esquecendo-se de que esta tem presunção "juris tantum", podendo ser elidida por meio de prova.

Pretende a reforma do v. Acórdão por ofensa ao artigo 896 da CLT, ao fundamento de que a Revista merecia ser conhecida.

Razão não assiste à Embargante.

O E. Regional determinou a devolução das parcelas referentes ao pecúlio saúde devidamente corrigidas, tendo em vista que não houve contestação a seu respeito, entendendo-se que a devolução efetuada ficou aquém do devido, sendo só simbólica, já que não corrigidos os valores.

Dessa decisão não houve oposição de Embargos de Declaração, no intuito de provocar o Juízo no sentido de emitir pronunciamento sobre o ônus da prova, que segundo a Empresa era do Autor e que dele não se desincumbiu.



Logo, corretamente aplicado ao caso o Enunciado n° 297, já que a questão do ônus da prova não foi debatida na Instância Ordinária, não havendo que se falar, portanto, em afronta ao artigo 896 da CLT.

NÃO CONHEÇO dos Embargos.

2 - MÉRITO

2.1 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PARA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O artigo 125 do Código Civil estabelece que:

"Salvo disposição em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento."

O E. Regional deixou patente que o Reclamante foi dispensado em 1°/03/91 e homologada a rescisão em 11/03/91.

Nesse caso, não há que se falar em aplicabilidade da multa disciplinada no artigo 477, § 8°, da CLT, já que o prazo para pagamento das verbas rescisórias começou a fluir no dia 02/03/91, exaurindo-se em 11/03/91, data da homologação da rescisão contratual.

DOU PROVIMENTO aos Embargos para restabelecer, no particular, a r. sentença.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade e nem quanto ao tema Pecúlio Saúde - Devolução das Parcelas, mas deles conhecer no tocante à multa do art. 477 da Consolidação das Leis do



Trabalho, por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença de 1º Grau, no particular.

Brasília, 09 de fevereiro de 1998.

**VANTUIL ABDALA**

**MINISTRO NO EXERCÍCIO EVENTUAL  
DA PRESIDÊNCIA**

**LEONALDO SILVA**

**RELATOR**